EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0066749-88.2023.8.19.0001

Embargante**: Flavio Luis Jacintho Baptista** (adv.: OAB/RJ 242.097)
Capitulação**: arts. 147-A e 344, n/f do art. 69, todos do Código Penal**
Relator**: Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO EM 27/08/2026. PUBLICAÇÃO EM 28/08/2026. PRAZO INICIADO EM 31/08/2026 E ENCERRADO EM 01/09/2026. PROTOCOLO EM 04/09/2026. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra o acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a condenação pelos delitos dos arts. 147-A e 344, ambos do CP, adequar uma das penas restritivas de direitos e excluir a reparação mínima fixada em favor da vítima.

2. O embargante, pretendendo a concessão de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, aponta omissões relacionadas, em síntese, ao especial fim de agir do art. 344 do CP, à incidência temporal da Lei nº 14.132/2021 em relação ao crime do art. 147-B do CP, à cadeia de custódia, à dosimetria, à semi-imputabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se os aclaratórios foram apresentados dentro do prazo legal previsto no art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 02 dias, observado o regime de contagem do art. 798 do mesmo diploma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 23/09/2026 13:28:49
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0066749-88.2023.8.19.0001

5. O Acórdão foi disponibilizado em 27/08/2026 (quinta-feira), assim publicado em 28/08/2026, tendo transcorrido o prazo entre o primeiro dia útil subsequente, 31/08/2026 (segunda-feira) e 01/09/2026.

6. Os aclaratórios, porém, foram protocolados somente em 04/09/2026, assim após o escoamento do prazo legal, sem que conste dos autos ato de suspensão, interrupção ou prorrogação que altere o termo final.

7. Reconhecida a intempestividade, fica prejudicado o exame das alegações da defesa.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos declaratórios não conhecidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante: STJ: EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no HC 913.432/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 22/10/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0066749-88.2023.8.19.0001

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração manejado pela defesa técnica de FLAVIO LUIS JACINTHO BAPTISTA em face do Acórdão (doc. 420) que e deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a condenação pelos delitos previstos nos arts. 147-A e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal, alterar uma das penas restritivas de direitos para prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, mantida a outra de prestação de serviços à comunidade, e excluir da condenação a reparação mínima fixada em favor da vítima.

Nos aclaratórios, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões quanto: (i) ao especial fim de agir exigido pelo art. 344 do Código Penal; (ii) à incidência temporal da Lei nº 14.132/2021 para a configuração do art. 147-A do Código Penal; (iii) à continuidade normativo-típica e ao elemento da reiteração; (iv) à cadeia de custódia das mídias, à luz dos arts. 158-A a 158-F do CPP; (v) à fundamentação da pena-base e à alegada ocorrência de *bis in idem*; e (vi) à incidência do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Requer o acolhimento dos embargos para integração do julgado, o prequestionamento dos dispositivos indicados e, caso o saneamento das alegadas omissões conduza à alteração do resultado, a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0066749-88.2023.8.19.0001

Os presentes Embargos de Declaração não comportam conhecimento, porquanto intempestivamente opostos.

Com efeito, o art. 619 do Código de Processo Penal estabelece prazo de 02 (dois) dias para a oposição dos aclaratórios, sendo "*intempestivo o recurso de embargos de declaração oposto fora do bíduo* lega" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no HC n. 913.432/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025).

A contagem dos prazos no processo penal observa, ainda, a regra do art. 798 do CPP, segundo a qual são contínuos e peremptórios, sem prejuízo da disciplina específica da publicação eletrônica quanto ao termo inicial.

No caso, a certidão de publicação de doc. 451, em que figuraram como destinatários, entre outros, o apelante Flavio Luis Jacintho Baptista e seu advogado constituído, Bruno da Silva Marques – OAB/RJ 242097, registra que o acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 27/08/2026 e que "*De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação*."

Assim, tendo o acórdão sido disponibilizado em 27/08/2026 (quinta-feira), considera-se publicado em 28/08/2026 (sexta-feira). O prazo de 02 (dois) dias para oposição dos aclaratórios iniciou-se em 31/08/2026 (segunda-feira) e se findou em 01/09/2026 (terça-feira).

Os Embargos de Declaração, contudo, foram protocolados somente em 04/09/2026 (doc. 481), ou seja, após o término

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0066749-88.2023.8.19.0001

prazo legal. Não consta dos autos ato de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo que possa modificar esse termo final.

Frisa-se que a certidão cartorária acostada em doc. 497, que registrou equivocadamente a tempestividade, não substitui o juízo jurisdicional de admissibilidade nem tem aptidão para alterar a contagem legal do prazo, quando os próprios elementos objetivos constantes dos autos demonstram conclusão diversa.

Reconhecida a intempestividade, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, ficam prejudicados o exame das alegadas omissões, o pedido de prequestionamento e a pretensão de atribuição de efeitos infringentes.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ